



PROCESSO Nº	60.360-0/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	ÂNGELA MARIA VIVAN
ASSUNTO	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47 atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição especial de professora** caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais relativos ao tempo de contribuição, bem como ao período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário, deve observar os comandos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição da República, cuja redação é a seguinte:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

*I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”*

(...)

CRFB/88





§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição especial de professor com proventos integrais, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo art. 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº 4.225/2022, da lavra do Procurador de William de Almeida Brito Junior, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

- a) **registrar a Ato nº 3.737/2021**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 12/07/2021; e
- b) **julgar legal** o cálculo de benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição especial de professor, com proventos integrais à Sra. **ÂNGELA MARIA VIVIAN**, efetiva no cargo de Professora Educação Básica, Classe/Nível "C-011", lotada na Secretaria Estadual de Educação, no município de Cuiabá/MT.

10. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 12 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)¹

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

